



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 12/11/2025
Presidente: Senador Marcelo Castro

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 1179/2024 Ementa: Institui diretrizes, estratégias e ações para o programa de atenção e orientação às mães atípicas – Cuidando de quem Cuida. Autoria: Senador Romário [tramitação] Terminativo	Senadora Dra. Eudócia	Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CDH (substitutivo).	O projeto institui diretrizes, estratégias e ações para o programa de atenção e orientação às mães atípicas, prevendo a implantação do programa Cuidando de quem cuida. Estabelece como grupo destinatário da norma as mães atípicas com filhos com doenças raras ou deficiências como síndrome de Down, transtorno do espectro autista – TEA, transtorno do déficit de atenção com hiperatividade – TDAH, transtorno do déficit de atenção – TDA e dislexia. A proposta estabelece os objetivos do Programa Cuidando de quem cuida, que incluem a melhoria da qualidade de vida e do bem-estar, o desenvolvimento de competências socioeconômicas e a implementação de ações de apoio direcionadas às mães atípicas. São previstas diretrizes para implementar o Programa, que incluem, por exemplo, promover debates, encontros, oficinas e estudos, além de criar políticas para apoiar e proteger as mães atípicas. O PL estabelece estratégias para implementação da lei, que incluem, entre outras, atenção integral, cuidados pessoais especializados e domiciliares e serviços de acolhimento às mães atípicas. Dispõe sobre ações a serem observadas pelo Programa para cumprimento dos objetivos da lei em que a matéria vier a se transformar. Entre essas ações, destacam-se a prestação de serviços de apoio pós-parto, a disseminação de informações educacionais à sociedade, a integração entre profissionais de saúde, educação e familiares, entre outras. Essas ações poderão ser implementadas por meio de instrumentos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre o poder público e organizações da sociedade civil. É prevista divulgação das ações realizadas no âmbito do programa, a fim de promover a efetiva participação da sociedade. O relatório é favorável ao projeto, na forma do substitutivo da CDH, que, entre outros pontos: a) estabelece que o programa a ser criado seja direcionado a mães, pais ou

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				responsáveis legais atípicos, e não apenas a mães atípicas; b) inclui a paternidade juntamente com a maternidade em todas as vezes que esta foi citada na proposição; c) adequa a proposição ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, que estabelece que a avaliação da deficiência, quando necessária, deve ser realizada por meio da avaliação biopsicossocial; d) padroniza a expressão filhos ou dependentes para "pessoas que estão sob a tutela das mães, pais ou responsáveis legais atípicos"; e) suprime os arts. 6º e 7º, pois a legislação vigente já dispõe sobre parcerias entre administração pública e organizações da sociedade civil, bem como sobre práticas de transparência pública. 1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto. 2- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.
2	PL 1915/2019 Ementa: Regula a participação de representante dos empregados na gestão da empresa, prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, nas condições que especifica. Autoria: Senador Jaques Wagner [tramitação] Terminativo	Senador Fabiano Contarato	Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.	A proposição visa estabelecer que a participação dos empregados na gestão das empresas, com mais de 500 empregados observará normas estabelecidas em convenções e acordos coletivos de trabalho. Ainda prevê a escolha dos representantes, pelo voto direto, em eleição organizada pela empresa, com a participação das entidades sindicais e da comissão de representantes dos empregados; e exclui os representantes das decisões que possam implicar conflitos de interesse. Por fim, pretende conceder garantia de emprego aos ocupantes da função, até um ano após o fim de sua participação; e estabelece normas sobre duração do mandato e sucessão daqueles que não o concluírem. O relator vota pela aprovação do projeto, com emenda para deixar expresso que a iniciativa não se aplica aos empregados de empresas regidas pela Lei 12.353/2010 (empresas públicas e sociedades de economia mista, suas empresas e controladas, e aquelas em que a União detém a maioria do capital social com direito a voto). 1- Em 04/11/2025, foi realizada audiência pública para instrução da matéria. 2- Será realizada uma única votação para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PL 4967/2023 Ementa: Dispõe sobre o exercício da profissão de cerimonialista. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Contrário à Emenda nº 1-PLEN.	O projeto dispõe sobre o exercício da profissão de cerimonialista; elenca as respectivas atividades e atribuições; garante ao profissional o direito de acompanhar a execução e implantação do projeto ou programa, a fim de assegurar a realização conforme as condições, as especificações e os detalhes técnicos estabelecidos; e estabelece a jornada de trabalho do cerimonialista, a qual não poderá exceder quarenta horas semanais. Na CE e na CAS, a matéria recebeu pareceres favoráveis à sua aprovação. O projeto recebeu a Emenda nº 1-PLEN, para acrescentar art. 1º-1 ao PL, prevendo que pode exercer a profissão de cerimonialista: a) o portador de diploma de curso superior cujo projeto pedagógico contemple conteúdos de cerimonial e protocolo; b) o portador de certificado de curso de qualificação em cerimonial e protocolo, com carga horária adequada e emitido por instituição de ensino ou entidade de capacitação regularmente constituída; ou c) o profissional que, até a data de publicação da lei, tenha comprovadamente exercido atividades de cerimonialista por, no mínimo, 2 anos. O relator vota pela rejeição da Emenda nº 1-PLEN, ao entendimento de que ela incorre em inconstitucionalidade material, por restringir de modo desproporcional e sem fundamento legítimo um direito fundamental. A proposição foi considerada suficiente para reconhecer a relevância cultural da atividade de cerimonialista, sem necessidade de impor requisitos adicionais de habilitação. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, com parecer favorável ao Projeto.
4	PL 79/2020 Ementa: Altera os Decretos-Leis nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, nº 9.403, de 25 de junho de 1946, e nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, e as Leis nº 5.461, de 25 de junho de 1968, e nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para determinar que as contribuições de todos os trabalhadores em transporte e dos transportadores autônomos sejam recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT). Autoria: Senador Wellington Fagundes [tramitação] Terminativo	Senador Laércio Oliveira	Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAE (substitutivo) e de seis subemendas que apresenta.	O PL propõe: a) alterar o art. 2º do Decreto-Lei 6.246/1944 e o art. 3º do Decreto-Lei 9.403/1946, para retirar as empresas de transporte do rol de contribuintes do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e do Serviço Social da Indústria (Sesi), respectivamente; b) conferir nova redação ao art. 1º da Lei 5.461/1968, para que as contribuições sociais das empresas particulares de navegação – atualmente destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo, a cargo da Diretoria de Portos e Costas da Marinha – sejam transferidas para o SEST e SENAT; c) modificar o art. 1º do Decreto-Lei 1.305/1974, a fim de que as contribuições sociais das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular e de táxi aéreo – hoje destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes e afins, a cargo da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) – sejam também transferidas para o SEST e SENAT; d) alterar a Lei 8.706/1993, para atualizar as competências e as fontes de financiamento do SEST e SENAT; e, e) fixar o início da vigência da lei a partir da data de sua publicação, esclarecendo que as alterações na Lei 8.706/1993 terão efeito a partir de 1º de janeiro do ano seguinte. O relator se manifesta pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo da CAE que, entre outras mudanças, propõe: a) manutenção da responsabilidade pelo ensino profissional de algumas atividades, como o ensino de navegação, na Marinha e na Anac; b) recomposição das receitas do Fundo Aeroviário, por meio da transferência de uma pequena parcela da arrecadação do Fundo Nacional de Aviação Civil; c) exclusão das alterações formais nos Decretos-Leis 6.246/1944, e 9.403/1946, que

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				excluía as empresas de transportes da relação de contribuintes do Sesi e Senai, pois a mudança na destinação das contribuições foi efetivada em outros diplomas legais; e d) inclusão de dispositivo para esclarecer que as cooperativas de transporte deverão recolher suas contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop). Apresenta, ainda, seis subemendas que visam a aperfeiçoar a redação da proposição, por meio de: especificação, na ementa do substitutivo, de seu objeto; substituição da expressão “Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (Iapas)” por “Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)”; substituição da expressão “Decreto-lei” por “Decreto-Lei”; inclusão de texto que deixa expressa a previsão de que as contribuições de empresas de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares devem ser direcionadas ao SEST SENAT; e inclusão de texto que trata do atendimento aos trabalhadores portuários avulsos, cujos recolhimentos devem ser destinados ao SEST SENAT. 1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao Projeto. 2- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.
5	PL 864/2019 Ementa: Altera o art. 88 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a relação de emprego entre os árbitros e as federações. Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo [tramitação] Terminativo	Senador Romário	Pela aprovação do Projeto de Lei nº 864, de 2019, nos termos da Emenda nº 1-Cesp (substitutivo).	O projeto altera o parágrafo único do art. 88 da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé) para dispor que os árbitros e seus auxiliares passem a possuir vínculo empregatício com as entidades desportivas diretas e, consequentemente, façam jus a todos direitos trabalhistas, securitários e previdenciários. O relator vota pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo da Comissão de Esporte (CEsp), que inclui as alterações propostas na Lei 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte – LGE), que revogou a Lei 9.615/1998 e, em seus arts. 97 e 98, estabelece disposições específicas ao futebol, tratando de normas referentes à concentração, férias, trabalho noturno, além de determinar a aplicação de normas específicas aplicáveis aos treinadores profissionais de futebol. Com isso, o alcance da iniciativa passa a se restringir aos árbitros esportivos profissionais do futebol. 1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Esporte, com parecer favorável ao Projeto. 2- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PL 3550/2024 Ementa: Acrescenta o § 3º ao art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir a necessidade de intimação pessoal do credor para a validade da fluência do prazo da prescrição intercorrente. Autoria: Senador Jorge Kajuru [tramitação] Não Terminativo	Senador Esperidião Amin	Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.	O projeto acrescenta o § 3º ao art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para condicionar o início da fluência do prazo da prescrição intercorrente à intimação pessoal do credor trabalhista. O relator é favorável à aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado que, entre outros pontos: a) amplia o prazo da prescrição intercorrente no processo do trabalho de dois para cinco anos; b) estabelece que todas as determinações judiciais que atribuam ônus ao credor no curso da execução devem conter disposição no sentido de que seu descumprimento acarretará o início da contagem do prazo prescricional; c) dispõe que a exigência de intimação pessoal para o início da contagem do prazo prescricional aplicar-se-á somente aos casos em que o credor não possuir advogado constituído nos autos; d) afasta a prescrição intercorrente em casos de recuperação judicial ou falência do devedor, em casos em que o devedor se ache em local incerto e não sabido e nos casos em que não se lograr a localização de bens úteis para garantir a execução. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.
7	PL 5926/2023 Ementa: Altera art. 1º da Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, para prever o pagamento do abono natalino anual aos seringueiros recrutados pelo Governo brasileiro para trabalhar na Amazônia durante a Segunda Guerra Mundial (soldados da borracha). Autoria: Senador Confúcio Moura [tramitação] Não Terminativo	Senador Alan Rick	Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.	A proposição pretende inserir dispositivo na Lei 7.986/1989, que concede pensão mensal vitalícia no valor de dois salários-mínimos aos seringueiros recrutados pelo governo brasileiro para trabalhar na Amazônia durante a Segunda Guerra Mundial, para incluir o pagamento do abono natalino anual a eles, no mesmo valor da pensão mensal, a ser pago até o dia 20 de dezembro de cada ano. Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	PL 418/2024 (Substitutivo-CD) Ementa: Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de informações aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS). Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Eduardo Girão	Favorável ao Projeto, com adequação redacional para explicitar que o art. 15-A será acrescido à Seção I do Capítulo IV do Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.	O PL 418/2024 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 393, de 2015), altera a Lei Orgânica da Saúde, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de informações aos usuários do SUS. O texto final do PLS 393/2015, aprovado pelo Senado em 2018, dispõe que a União, os entes federados e as entidades privadas de saúde conveniadas ao SUS deverão publicar, em seus sítios oficiais na internet, as listas de pacientes que serão submetidos a cirurgias eletivas, por especialidade médica, e enumera as informações que devem ser publicadas: número identificador do paciente ou do responsável legal junto ao RG, data de ingresso na fila de espera e posição ocupada na lista. Determina que a lista de espera seja atualizada semanalmente. Ademais, acrescenta nova hipótese de ato de improbidade na Lei 8429/1992, que consiste em fraudar ou deixar de elaborar a lista de espera. O PLS foi aprovado na Câmara dos Deputados, na forma do presente substitutivo, que amplia o escopo do projeto, ao estabelecer – por meio da inserção de dispositivo na Lei Orgânica da Saúde –, que órgãos gestores do SUS de todas as esferas de governo publicarão, em seus sítios oficiais na internet, as listas de todos os pacientes que serão submetidos a procedimentos de qualquer espécie, bem como os resultados dos exames complementares realizados, sem prejuízo do recebimento do resultado em meio físico, sempre que solicitado. Especifica, entre outros pontos, que: a) os serviços de saúde repassarão aos órgãos gestores as informações a serem incluídas nas listas; b) as listas discriminarão a especialidade médica, no caso de cirurgias, e a modalidade dos procedimentos e deverão conter informações como o estabelecimento onde será realizado, o número do Cartão Nacional de Saúde do paciente, a data do agendamento e a posição ocupada pelo paciente na lista de espera; c) gestores divulgarão mensalmente em seus sítios oficiais na internet o quantitativo das filas de pacientes à espera de procedimentos, por especialidade, e, quando possível, desagregadas por estabelecimento de saúde, além do tempo médio de espera para cada uma delas. O substitutivo também altera o art. 19-Q da Lei Orgânica da Saúde, para dispor que os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas adotados em estabelecimentos de saúde que prestam serviços ao SUS serão divulgados em seu sítio eletrônico e que eventuais diferenças em relação ao publicado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) deverão ser devidamente fundamentadas. Ainda, estabelece que a implementação de portal na internet com os resultados dos exames ocorrerá no prazo de até 24 meses após a eventual publicação da lei. O relator é favorável ao substitutivo da Câmara dos Deputados, com ajuste de redação para explicitar que o artigo 15-A será acrescido à Seção I do Capítulo IV do Título II da Lei 8.080/1990, que trata das atribuições comuns a todos os entes federativos. A matéria consta da pauta desde a reunião de 22/05/2024.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

7

Data da reunião: 12/11/2025

Item	Identificação da matéria
9	REQ 106/2025 - CAS Ementa: Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 93/2025 - CAS, com o objetivo de instruir o PL 4413/2021, que "altera a Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, para aumentar a representatividade dos Estados e do Distrito Federal no Conselho Federal de Enfermagem e nos Conselhos Regionais de Enfermagem" sejam incluídos os convidados que especifica. Autoria: Senador Jayme Campos
10	REQ 109/2025 - CAS Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 81/2025 - CAS sejam incluídos os convidados que especifica. Autoria: Senadora Dra. Eudócia

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.